



## APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES SEXUAIS: RISCOS E BENEFÍCIOS

### APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE IN SEXUAL CRIMES: RISKS AND BENEFITS

**ORO**, Dhyane Cristina

*Universidade de Araraquara, Departamento de Ciências Jurídicas*

Araraquara, Brasil

[dhyane.oro@neveseoro.adv.br](mailto:dhyane.oro@neveseoro.adv.br)

**GENTIL**, Plínio Antonio Britto

*Universidade de Araraquara, Departamento de Ciências Jurídicas*

Araraquara, Brasil

[pabgentil@apmp.com.br](mailto:pabgentil@apmp.com.br)

#### RESUMO

**Objetivo do Estudo:** Analisar a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência sexual, explorando seus riscos e benefícios no contexto brasileiro, com foco na prevenção da revitimização. **Metodologia/Abordagem:** Utilizou-se uma abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisando textos legais, estudos de caso e literatura relevante sobre Justiça Restaurativa e violência sexual. **Originalidade/Relevância:** Este estudo destaca a complexidade de aplicar práticas de Justiça Restaurativa em crimes sexuais, um tema ainda pouco explorado na literatura brasileira, abordando a necessidade de ajustes para garantir a proteção e o bem-estar das vítimas. **Principais resultados:** Identificou-se que, embora a Justiça Restaurativa ofereça benefícios potenciais na resolução de conflitos, sua aplicação em casos de violência sexual requer precauções significativas para evitar a revitimização e garantir suporte adequado às vítimas. **Contribuições Teóricas/Metodológicas:** O artigo contribui ao discutir as lacunas nas práticas atuais e sugerir diretrizes específicas para a aplicação da Justiça Restaurativa em casos sensíveis, como os de violência sexual, propondo uma abordagem mais centrada na vítima. **Contribuições Sociais/Para a Gestão:** Propõe-se a implementação de políticas públicas que assegurem o suporte psicológico e jurídico às vítimas, promovendo um sistema de Justiça Restaurativa que respeite e proteja suas necessidades e direitos.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa, Violência sexual, Revitimização, Suporte psicológico, Direitos das vítimas.

#### ABSTRACT

**Study Objective:** To analyze the application of Restorative Justice in cases of sexual violence, exploring its risks and benefits in the Brazilian context, with a focus on preventing revictimization. **Methodology/Approach:** A qualitative approach was used through bibliographic and documentary research, analyzing legal texts, case studies, and relevant literature on Restorative Justice and sexual violence. **Originality/Relevance:** This study highlights the complexity of applying Restorative Justice practices to sexual crimes, a topic still underexplored in Brazilian literature, addressing the need for adjustments to ensure victims' protection and well-being. **Main Findings:** It was identified that while Restorative Justice offers potential benefits in conflict resolution, its application in cases of sexual violence requires significant precautions to avoid revictimization and ensure adequate support for victims. **Theoretical/Methodological Contributions:** The article contributes by discussing the gaps in current practices and suggesting specific guidelines for applying Restorative Justice in sensitive cases, such as sexual violence, proposing a more victim-centered approach. **Social/Management Contributions:** The implementation of public policies is proposed to ensure psychological and legal support for victims, promoting a Restorative Justice system that respects and protects their needs and rights.

**Keywords:** Restorative Justice, sexual violence, revictimization, psychological support, victims' rights.



## 1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa emergiu como uma alternativa à Justiça tradicional, focando na resolução de conflitos de maneira mais humana e colaborativa. Diferentemente do sistema punitivo, que se concentra em punir o infrator, a Justiça Restaurativa visa restaurar as relações sociais, promovendo o diálogo entre vítima e agressor e buscando a reparação dos danos causados (Zehr, 2015). No entanto, apesar de sua crescente adoção em diversos países, sua aplicação em casos de violência sexual levanta questões complexas. O caráter sensível e traumático desses crimes exige uma abordagem cuidadosa e criteriosa para evitar a revitimização das vítimas, um desafio que ainda não foi completamente abordado pela literatura atual.

A aplicação da Justiça Restaurativa em crimes sexuais encontra resistência devido às potenciais consequências psicológicas para as vítimas, que podem reviver traumas durante os processos de mediação (Achutti, 2018). Estudos têm mostrado que, embora a Justiça Restaurativa possa oferecer um espaço de diálogo e empoderamento, ela também pode expor as vítimas a novas formas de sofrimento psicológico, caso não sejam implementadas medidas adequadas de suporte (McCold, 2006). Assim, surge a questão de como equilibrar os princípios da Justiça Restaurativa com a necessidade de proteger e apoiar as vítimas de violência sexual.

Diante desse contexto, a pergunta de pesquisa que orienta este estudo é: como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em casos de violência sexual de maneira que minimize os riscos de revitimização e assegure o suporte necessário às vítimas? Este trabalho tem como objetivo geral investigar os desafios e benefícios da Justiça Restaurativa em crimes de violência sexual, identificando práticas e diretrizes que possam promover um processo seguro e benéfico para as vítimas.

No cenário atual, onde a eficácia das práticas tradicionais de Justiça é constantemente questionada, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa promissora para lidar com conflitos complexos e sensíveis. Especialistas têm apontado para a necessidade de adaptar essa abordagem a contextos específicos, como o de crimes sexuais, onde o risco de revitimização é uma preocupação central (Achutti, 2018). Este estudo busca contribuir para o avanço da gestão de conflitos ao investigar as particularidades da Justiça Restaurativa nesses casos, propondo diretrizes que



asseguem a proteção das vítimas e promovam uma resolução justa e equitativa dos conflitos.

Os objetivos específicos deste estudo incluem: analisar a literatura existente sobre a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência sexual, identificar as lacunas nas práticas atuais e propor diretrizes que assegurem o suporte psicológico adequado às vítimas durante o processo. Além disso, busca-se explorar exemplos internacionais de boas práticas que possam ser adaptados ao contexto brasileiro.

A estrutura deste artigo é organizada da seguinte forma: a seção inicial aborda o contexto e a evolução da Justiça Restaurativa, com foco nas suas aplicações e limitações. Em seguida, discute-se o impacto psicológico da violência sexual nas vítimas, destacando as principais barreiras enfrentadas na implementação de práticas restaurativas nesse contexto. A seção subsequente apresenta a metodologia adotada na pesquisa, seguida pelos resultados e discussão das principais descobertas. Por fim, as considerações finais propõem recomendações para a prática e destacam as contribuições do estudo para a literatura existente.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O conflito com a lei sempre foi tema das narrativas que envolvam as problemáticas de uma sociedade, em especial quando nos deparamos com o âmbito penal, que aborda o descumprimento de determinações sociais atentatórias, em especial, a outros indivíduos da mesma sociedade.

Naturalmente, quando passamos a examinar o cenário que compõe o crime, teremos nuclearmente a figura da vítima e o agente da conduta, mas, com o passar do tempo, a vítima, especialmente em crimes sexuais, veio a ser substituída pelo Estado, ocasionando uma diminuição de sua importância neste enredo e fazendo crer que o Estado, como representante da sociedade, era a única figura que havia sido afetada pelo ato criminoso (Achutti, 2016).

Conforme se passaram os anos, a percepção de que a vítima teria de ter seu lugar respeitado nesta equação propiciou o surgimento tímido dos contornos da chamada Justiça restaurativa, na cidade de Ontário, no Canadá, no ano de 1974, com um projeto comunitário que buscava mediar problemas entre vítima e agressor pós



decisão judicial (Achutti, 2016). Anos após tal iniciativa, três linhas de pensamento propiciariam a abertura para que os princípios da justiça restaurativa ganhassem espaço no país (Grecco et al., 2014), sendo elas:

I- Contestação das Instituições repressivas

A Justiça Restaurativa surge quando já existia um movimento de revisão da Justiça Tradicional, ou seja, quando surgiram profundas transformações estruturais dentro e fora do campo penal, tais como a descentralização o poder estado-controlador, [...].

II. Descoberta e consideração da vítima

A Justiça Restaurativa emerge, então, como uma alternativa ética com uma visão diferente sobre que é a vítima e o que são suas necessidades. Considerando que, muitas vezes, vítima e ofensor poder estar conectados por circunstâncias existenciais, nem sempre as punições severas atendem as vítimas que preferem ter a chance de falar com o ofensor sobre o crime e explicar com detalhes como foram afetadas; e obter uma restituição que compense as perdas e danos. (Yazbec, no prelo).

III. Exaltação da comunidade.

A recuperação do poder comunitário favoreceu o desenvolvimento de modelos restaurativos ligados, em parte, aos movimentos dos povos nativos em busca de respeito a suas crenças e em resposta ao encarceramento desproporcional de membros de sua comunidade; e, em parte, ligados a tradições de sociedades comunais em geral (Grecco et al., 2014, p. 42-43).

Apesar de tais ideais, a Justiça restaurativa permaneceu por mais de duas décadas em segundo plano, para só então adquirir tímido espaço em países como o Brasil (Achutti, 2016), mais especificamente no ano de 2000, com um projeto iniciado na cidade de Jundiaí, no estado de São Paulo onde, apesar da brilhante iniciativa, o projeto não conseguiu avançar e se encerrou pouco tempo depois (Filgueira, 2021).

No ano de 2002, apesar da falta de suporte financeiro e interesse aos projetos, uma das varas da Infância e Juventude na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, assim como na cidade de Joinville, no estado de Santa Catarina, deram passos na direção de implantação, assim, o ideal da “mediação” em âmbito penal, por meio da Justiça Restaurativa, passou a se espalhar por outras localidades do Brasil (Filgueira, 2021).

Contudo, apesar da disseminação de seus ideias e aplicação de seus princípios, é interessante notar que ainda há discrepância ao momento de definir o que seria exatamente a Justiça Restaurativa, uma vez que se considera este um conceito em constante evolução (Filgueira, 2021). Como exemplo, de acordo com Howard Zehr (2017 apud Filgueira, 2021), a justiça restaurativa seria:



A Justiça Restaurativa [...] tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da Comunidade e do ofensor); Trata das obrigações resultantes destes danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade); Utiliza processos inclusivos e cooperativos; Envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade); Busca corrigir males (p. 25).

Já de acordo com Achutti (2021), a justiça restaurativa poderia ser entendida como:

[...] é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A Justiça Restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a solução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, “conferências” de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários e assim por diante (p. 45).

Apesar de opiniões conflitantes ou mesmo complementares, é possível sustentar a extensão do benefício da Justiça Restaurativa e a forma como esse pode auxiliar na resolução de conflitos de âmbito criminal entre indivíduos na sociedade.

Ainda mais, para alguns autores como Ellwanger (2019) a justiça restaurativa deve ser analisada pelas consequências do crime e a forma como este impactou a sociedade que o cerca. Assim, tendo por base a solidariedade, conciliação e a reparação, e buscando, por meio do diálogo e respeito à vítima e ao perpetrador do ato, alcançar a composição e a possibilidade de reinserção do criminoso em sociedade após o cumprimento de pena (ou acordo) considerada adequada ao caso (Ellwanger, 2019).

Dessa forma, é importante compreender que a Justiça restaurativa não busca por perdão entre vítima e autor, ou mesmo a reconciliação, apesar de haver a possibilidade de ocorrer o perdão e a reconciliação entre as partes, uma vez que o ambiente se torna propício para tal fato (Ellwanger, 2019), também é válido frisar que a Justiça Restaurativa difere da mediação, uma vez que as partes devem estar envolvidas e aceitarem a participação, ainda, que haja o intuito de redução de índices de reincidência por meio desta técnica, pois, caso haja será apenas um reflexo do sistema (Ellwanger, 2019).



Contudo, apesar dos frutíferos índices apresentados, por exemplo na cidade de São Paulo onde a vara da infância e juventude tem índice superior a 73% na taxa de acordos cumpridos (CNJ, 2018), existem situações ímpares onde a aplicação da Justiça restaurativa, sem os devidos cuidados, pode prejudicar ainda mais uma vítima já bastante fragilizada, como nos casos de agressões sexuais.

## 2.1 Contexto histórico econômico da Justiça Restaurativa

Uma outra abordagem também é oportuna: mecanismos de suposta solução de conflitos, como o da justiça restaurativa, vêm sendo difundidos como verdadeiras descobertas e se propondo a constituir instrumentos de pacificação social; aí estão as mediações, conciliações, arbitragens e variadas modalidades de soluções negociadas.

Embora a arbitragem, especificamente, seja instituto jurídico já longamente conhecido – e praticado principalmente entre poderosos grupos econômicos e empresariais –, as demais formas de pacificação social vão entrando para o arcabouço de *insights* do universo jurídico notadamente a partir da última década do século XX e, aos poucos, se insinuando no entremeio de uma cultura que enaltece “novos direitos”, descobre impensadas “gerações” de direitos fundamentais antes inexistentes e assim ganham foros de medidas capazes de resolver “crises”. Entre elas está a “crise” que permanentemente se reconhece no Poder Judiciário, mesmo sem que, concretamente, se consiga determinar alguma novidade naquilo que constituem as raízes estruturais da morosidade judiciária, da sua inacessibilidade aos pobres, da burocratização dos trâmites processuais e outros males já bastante conhecidos e recorrentes (Nunes, 2014).

Trata-se de medidas cuja execução é normalmente atribuída a atores privados, os quais, mesmo que atuando por meio da estrutura do Poder Judiciário, imprimem às suas atividades o caráter de ações de particulares, movidos por suas próprias determinações. Cuida-se, tomado o fato sob uma ótica mais acurada, de, pouco a pouco, substituir o agente público e as normas estatais, entregando aos que demandam a justiça uma prestação que margeia a ordem jurídica, com *soluções criativas*, e que, normalmente, tende a dispensar a coercitividade própria das decisões judiciais.

O momento histórico em que vicejam tais soluções alternativas é justamente imediato àquele em que, por força da forte crise de acumulação que o capital sofre a partir do final da década de 1970 e, especialmente, na de 1980, novas modalidades de



exploração da mercadoria – e do trabalho humano – vão tomando o lugar das formas tradicionais de acumulação.

No universo da produção, o *fordismo* dá lugar de vez ao *toyotismo*, que se caracteriza, ao contrário do primeiro, por ser um sistema em que as mercadorias são produzidas apenas na contingência de demanda imediata – eliminada a prática de estocagem – e em que as funções dos trabalhadores são propositalmente fluidas e indeterminadas, passando a serem valorizadas a capacidade adaptativa do empregado e a sua habilidade em conhecer e operar várias tecnologias na escala de produção. Para tanto, cuida-se que as relações trabalhistas sejam “flexibilizadas”, os direitos sejam negociados individualmente e o ambiente do trabalho se converta num espaço em que *todos cuidam de todos*, como uma família, exaltando-se a ideia de uma felicidade geral, tão mais possível quanto mais flexível forem as atitudes das pessoas envolvidas. A demanda judicial por direitos dá lugar à negociação com prepostos do próprio empregador, constrói-se a narrativa de que o empregado sempre será ouvido e se enaltece o ambiente coletivo como um espaço para práticas de boa vontade, das quais todos sairão vencedores (Bezerra, s.d).

Pois bem, qualquer semelhança do que ora se diz com a literatura que glorifica essas *novas* medidas de solução de conflitos não é mera coincidência, como coincidência não é que, justamente no período histórico em que o *fordismo* dá lugar ao *toyotismo* e em que este é propagado no mundo periférico pelos ventos do neoliberalismo, proliferem possibilidades de solucionar conflitos por meio de procedimentos que evitam a demanda judicial e contornam o direito posto, E ainda que – coroando todo esse processo – sejam preferencialmente protagonizados por particulares, ou, mais especificamente, pela iniciativa privada, que já se organiza em grupos, câmaras, escritórios, cuja atividade principal é prestar privadamente uma jurisdição tradicionalmente estatal (Bezerra, s.d.).

Nesse panorama se insere a Justiça Restaurativa, na medida em que dela se espera um potencial de pacificação que, segundo a narrativa prevalente, não poderia ser alcançado pela via judicial tradicional, com um processo do qual resultará uma decisão capaz de legitimamente coagir uma das partes a uma obrigação que ela não deseja. Tal suposição repousa na ideia, mais ampla, de que o ambiente conflituoso que se experimenta no arranjo social vigente pode se tornar suave, na medida em que se



evite a busca por soluções coativas e se priorize a via da conciliação, esta é apresentada como um sistema no qual todos ganham e traz subliminarmente a ideia de que é possível humanizar a sociedade com práticas de boa vontade e sem questionar as estruturas de onde emergem antagonismos possivelmente inconciliáveis.

Assim como *boas práticas* no mundo do trabalho são apresentadas como formas inteligentes de dirimir conflitos, a entrada em cena, no universo da justiça, de soluções pacificadoras contribui para desmobilizar qualquer ideia de ação radical – no sentido de *ligada à raiz* – para confrontar as origens estruturais dos problemas.

## 2.2 A Vítima de Agressão Sexual

A agressão sexual, ou estupro, é considerada um dos crimes mais impactantes que um indivíduo pode vir a sofrer, pois lhe atinge não apenas na esfera física, mas também a psíquica e simbólica, deixando marcas que, poderão não ser apagadas. A Organização Pan-Americana de saúde, compreendendo e analisando a questão definiu-a como:

[...] qualquer ato sexual, tentativas de obter um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejadas, atos de tráfico ou dirigidos contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independente de sua relação com a vítima, em qualquer contexto, porém não limitado à penetração da vulva ou ânus com o pênis, outra parte do corpo ou objeto [...] (Opas, 2012, p.11).

Apesar da consciência e ciência da problemática, dados que apontam que crimes de caráter sexual ou apresentam aumento de seus casos, ou permanecem em percentuais estagnados, expõe que a situação não apresenta uma solução eficiente a ponto de proteger a população feminina do país (Ipea, 2023). Ainda mais complexa se torna a situação quando observamos os dados que dispõe que apenas 8,5% dos crimes sexuais são efetivamente relatados, o que expõe uma realidade de mais de 800 mil casos ao ano, onde basicamente 90% destes não são relatados às autoridades competentes (Ipea, 2023).



Ao observar tais dados é necessário lembrar que as vítimas de crimes desta espécie costumam desenvolver problemas de ordem psicológica/psiquiátrica graves, como o Transtorno de Estresse Pós-traumático, transtornos alimentares e transtornos depressivos e de sono (Souza et al., 2012). No que diz respeito ao transtorno de Estresse Pós-Traumático, podemos expô-lo como:

O transtorno de estresse pós-traumático é um transtorno psicológico identificado no DSM-IV TR e caracterizado pela exposição a um evento traumático ou a uma série de eventos traumáticos. Essa exposição pode resultar na esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento na ansiedade ou entorpecimento emocional (Huss, 2011, p.251).

Os transtornos alimentares poderão aparecer em todos os seus formatos: anorexia, bulimia e compulsão alimentar, que em casos extremos podem levar seu portador à morte (Barlow & Durand, 2008). Quanto ao transtorno depressivo, este pode ser visto como parte dos transtornos acima citados, podendo ser dividido em situações que apresentam as seguintes características:

Humor deprimido na maior parte do dia, quase todos os dias, conforme indicado por relato subjetivo (p. ex., sente-se triste, vazio, sem esperança) ou por observação feita por outras pessoas (p. ex., parece choroso).

[...]

Acentuada diminuição do interesse ou prazer em todas ou quase todas as atividades na maior parte do dia, quase todos os dias (indicada por relato subjetivo ou observação feita por outras pessoas).

Perda ou ganho significativo de peso sem estar fazendo dieta (p. ex., uma alteração de mais de 5% do peso corporal em um mês), ou redução ou aumento do apetite quase todos os dias. [...].

Insônia ou hipersonia quase todos os dias.

Agitação ou retardo psicomotor quase todos os dias (observáveis por outras pessoas, não meramente sensações subjetivas de inquietação ou de estar mais lento).

Fadiga ou perda de energia quase todos os dias.

Sentimentos de inutilidade ou culpa excessiva ou inapropriada (que podem ser delirantes) quase todos os dias (não meramente autorrecriminação ou culpa por estar doente).

Capacidade diminuída para pensar ou se concentrar, ou indecisão, quase todos os dias (por relato subjetivo ou observação feita por outras pessoas).

Pensamentos recorrentes de morte (não somente medo de morrer), ideiação suicida recorrente sem um plano específico, uma tentativa de suicídio ou plano específico para cometer suicídio.

Os sintomas causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

O episódio não é atribuível aos efeitos fisiológicos de uma substância ou a outra condição médica (DSM-V, 2014, p. 205).



É válido frisar que diversas vítimas apresentam outros tipos de transtornos, sendo, contudo, os acima expostos são os mais frequentemente observados pelos profissionais da área da saúde que acompanham vítimas desta espécie de crime (Souza et al, 2012).

Neste mesmo sentido Souza e seus colaboradores (2012), corroboram as informações ao dispor que:

Mulheres que sofrem violência sexual apresentam índices mais severos de transtornos e consequências psicológicas, como TEPT, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor. Outras variáveis podem ser agregadas, como maior consumo ou abuso de álcool e de drogas, problemas de saúde, redução da qualidade de vida e comprometimento do sentimento de satisfação com a vida, o corpo, a vida sexual e os relacionamentos interpessoais. Existe significativa associação entre violência sexual e altos índices do TEPT, com sintomas que incluem dissociação, congelamento e hipervigilância e podem permanecer por muito tempo. (p.102)

Merece ainda destaque a constatação empírica, na vida forense e através da observação de vítimas, que a afronta à dignidade sexual carrega um simbolismo específico, que tende a superar traumas causados por simples violência física ou pela perda de parte do patrimônio. Tendo sua subjetividade moldada numa sociedade excludente, que traça rigidamente papéis sociais e sexuais, a vítima desses abusos tem confrontada a higidez da sua individualidade, na medida em que o papel social que aprendeu a exercer sofre contestação pela violência e é colocado diante de uma sociabilidade que valoriza ou desvaloriza indivíduos por meio da régua de suas atitudes frente ao sexo.

Dessa forma, é possível desenhar o cenário em que se encontra uma vítima de violência sexual, numa situação em que suas bases psicológicas se encontram completamente desestruturadas; logo, expô-la a determinadas situações, possivelmente constrangedoras, claramente configuraria uma afronta às suas capacidades.

### **2.3 Revitimização**



Tradicionalmente a vítima foi mantida em papel secundário dentro do sistema que busca a penalização de seu agressor, assim como dentro da curiosidade, mascarada como indignação, da sociedade, o que pode ser claramente notado pela forma como a questão é majoritariamente tratada em livros, artigos e, até mesmo, em programas televisivos, servindo o sujeito passivo do crime apenas como meio para a condenação do agressor (Rámila, 2012).

De acordo com Rámila (2012), a vitimização poderá ocorrer em diversos momentos do processo e da vida social da vítima, podendo ser categorizada como vitimização primária e secundária. A vitimização primária compreenderia a vítima ao momento do ataque em si, englobando o trauma físico e psicológico sofrido.

Como vitimização secundária, a autora relata o sofrimento durante o processo, desde a “dor que supõe reviver o acontecido nos interrogatórios policiais e nos próprios do julgamento posterior [sic], a submissão a explorações médicas, o contato com o agressor na sala penal, lembrar constantemente a vivência graças aos meios de comunicação [...]” (Rámila, 2012, p.132).

Ao falarmos da vitimização secundária, especialmente no sistema processual penal brasileiro, precisamos também fazer menção ao processo sofrido pela vítima ao ter de relatar o episódio traumático em diversas oportunidades e para diversos indivíduos diferentes.

Se analisarmos, ainda que de forma superficial, entenderemos que a vítima inicia sua exposição à vitimização secundária ao momento que da entrada em um hospital para atendimentos primários, onde há necessidade de relatar o acontecido para médico ou enfermeira que venha a lhe prestar atendimento. Seguido pelo depoimento primário aos agentes policiais, havendo a possibilidade de repetição dos fatos posteriormente para autoridade policial, por consequência com abertura do processo, novamente a vítima poderá ser chamada para depor frente juiz e ministério público e, dependendo da ocasião, confrontar seu agressor (Brasil, 1941).

Ainda, ao momento da prestação de seus depoimentos há a problemática do descrédito à narrativa da vítima, com perguntas desabonadoras como, histórico de seu passado, número de parceiros que já manteve, se consome bebidas alcoólicas, local em que se encontrava ao momento do ataque, roupas que utilizava e como teria sido sua interação com o agressor (Lopez; Malheiro, 2023). Este direcionamento de perguntas



tem a finalidade de levantar dúvidas sobre o testemunho da vítima, onde ao buscar por controvérsias, ocasiona-se o descrédito de seu testemunho (Lopez & Malheiro, 2023), como reforça Câmara (2008) ao dispor que:

Na práxis constroem-se estereótipos que se adscrevem às vítimas de certos tipos de crime e, uma vez que a vítima concreta não preencha certas características peculiares ao clichê ou arquétipo-padrão, em lugar de ser apoiada, ouvida e de receber solidariedade e atenção [...], não apenas não é devidamente acolhida, como principalmente a vítima feminina em delitos relacionados com a autodeterminação sexual [...] não raro, é tratada como suspeita ou provocadora. (p. 84)

No mesmo sentido o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), indica que o sentimento percebido pela vítima é de tal forma complexo que, mesmo ao ser atendida em delegacias especializadas, centros de atendimento de saúde, ou receber suporte jurídico, permanece o sentimento de responsabilidade por, de alguma forma, ter encorajado o ato, o que pode-se dizer, também, ser proveniente da cultura do estupro, que vem sendo descrita como uma base da cultura brasileira com tendências a culpabilizar a vítima, causando-lhe constrangimento e sentimento de culpa por ato que não teve, em momento algum, sua concordância (Castro, 2021).

Apesar de tais problemáticas do sistema, o avanço da compreensão do conceito de vitimização secundária, promoveu algumas mudanças nos procedimentos tomadas pelo judiciário brasileiro, buscando a alteração deste complexo cenário, como a sanção da Lei n. 14.321 de 2022 (Brasil, 2022), que tipifica a violência institucional dispendo que:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Ainda, no intuito específico de proteção à vítima a lei n. 14.245 de novembro de 2021, que vem para “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de



testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.” (Brasil, 2021).

Apesar de leis claras e recentes que demonstram a compreensão sobre a problemática dentro da própria estrutura do judiciário, quanto as atitudes a serem tomadas para a proteção da vítima no decorrer do processo, Torres (2007) também indica haverem atitudes básicas que devem ser tomadas para garantir o bem-estar da vítima ao momento de seu primeiro contato para exposição do trauma, como:

1. Evitar entrevistas prolongadas e com vários participantes;
2. procure garantir que o local e o espaço físico da entrevista sejam adequados e sem interrupções;
3. crie uma estrutura de privacidade e reparo para a vítima e que ela sinta isso. a entrevista é melhor feita sozinho, evite interrupções de funcionários entrando e saindo. Murmúrios e sons podem atrapalhar o diálogo;
4. impedir discussões dos funcionários envolvidos no caso na frente da vítima algo que relatado por ela;
5. Se o suposto agressor for detido, evite o confronto com a vítima, mesmo quando transitar por corredores, escritórios etc. (p. 355-356, tradução nossa)<sup>1</sup>.

Interessante notar que tais ações, que seriam particularmente simples de serem aplicadas, teriam o poder de alterar por completo a dinâmica de colheita de testemunho da vítima, diminuindo a possibilidade de vitimização secundária, contudo, apesar da sanção de leis que visam a proteção da vítima, fica claro que medidas como as determinadas por Torres deveriam se tornar diretrizes normativas a serem aplicadas, e não uma atitude alternativa com base na empatia dos envolvidos com o caso.

Logo, ao analisar a possibilidade de tomadas de decisão e exposição da vítima, fica claro que questões de ordem psicológica/psiquiátrica devem ser levadas em consideração, pois a preservação da saúde física e mental daquela necessitam permanecer como primeira preocupação dos profissionais envolvidos.

### **3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VÍTIMA DE CRIME SEXUAL**

---

<sup>1</sup> 1. Evitar las entrevistas com múltiples participantes y prolongadas; 2. Tratar de que el lugar y espacio físico de la entrevista sea el adecuado y sin interrupciones; 3. Crear un marco de privacidad y reparo para la víctima y que esta así lo sienta. La entrevista es mejor a solas, evitar irrupciones de funcionarios entrando y saliendo. Murmullos y sonidos pueden entorpecer el diálogo; 4. Evitar que se produzcan discusiones de los funcionarios involucrados em el caso frente a la víctima por algo que relato; 5. Si el presunto aresor estuviere detenido, evitar la confrontación con la víctima, aun em traslados por passilos, oficinas, etc.



Nesse momento, frente o exposto, surge a real problemática da situação, a exposição da vítima de crime sexual a seu agressor para tentativa de aplicação de Justiça Restaurativa. Isto porque quando pensamos que a Justiça Restaurativa tem sua base na reunião de vítima e ofensor, para exposição da situação do ponto de vista de cada uma das partes na busca de soluções para que o dano seja minimizado em seu máximo (Trindade, 2014), devemos nos lembrar de toda a problemática que realmente envolve a questão.

É inegável que determinados autores descrevem a justiça restaurativa como meio ímpar de resolução de conflitos de âmbito criminal, observando a prática como uma alteração de objeto, e para outros, até mesmo, como um meio de centralizar a vítima, colocando-a como foco da questão, como expões Zehr (2012):

A Justiça restaurativa se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal. Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. Isto acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. (p.24)

Apesar de doutrinadores como Zehr, fica claro que a maioria dos autores vê a questão como uma oportunidade para o autor do crime compreender o impacto de seu ato, ou seja, novamente a vítima passa a ser esquecida dentro do sistema, o que pode ser percebido pelas palavras de Trindade ao dispor que “em vez de o autor ser simplesmente punido através do sistema restritivo de liberdade de questionável eficiência, que seja oportunizado ao transgressor assumir socialmente sua atitude, e agir de forma consciente para reparar seu erro, mediante a adoção de compromissos concreto.” (Trindade, 2014, p. 482).

Esta confusão de papéis transparece de forma ainda mais acentuada quando observamos as palavras de Campanário:

A oportunidade de a vítima expor os seus sentimentos e percepção relativos ao dano sofrido, de fazer perguntas que compulsoriamente invadem seu cotidiano e de dizer do impacto que o trauma causou a si e/ou aos seus, tem sido aspectos entendidos como relevantes para uma atitude reflexiva e reparadora do agressor e para a restauração da vítima. A possibilidade de conhecer o impacto das suas ações e de eventualmente esclarecer que as consequências do seu acto transcenderam a sua intenção, bem como o



reconhecimento do erro, podem igualmente actuar como diferencial para a instauração de uma etapa de melhor qualidade na história do infractor, assim como contribuir para o processo restaurativo de ambos, infractor e vítima (Campanário, 2013, p.123).

Fica claro que, ao possibilitar à vítima espaço para se expressar sobre seu trauma, na realidade se está pensando em como o autor receberá as informações e a forma como este pode almejar e promover uma mudança de suas atitudes no futuro, ou seja, tem-se uma falsa sensação de que a vítima esta no foco da problematização, o que, logicamente, possibilita que a atenção que deveria ser dispendida para esta não ocorra, pois, novamente, se está gravitando sobre o agressor.

Tendo sido exposta a problemática dos papéis das partes no processo da justiça restaurativa, é necessário, também, observar que a atual forma como o sistema é formulado o acompanhamento/preparo psicológico adequado não é efetivamente disponibilizado em qualquer das fases da aplicação do sistema da justiça restaurativa, o que proporciona mais uma exposição de uma vítima despreparada para reviver seus traumas, podendo comprometer ainda mais sua situação, já compreensivelmente delicada.

Sob um olhar humanístico e com real intuito de auxiliar e preparar a vítima para o impacto psicológico que pode ser causado nas reuniões proporcionadas no sistema de Justiça Restaurativa, caberia análise a programa criado nos Estados Unidos da América com foco específico para aplicação de justiça Restaurativa em casos de crimes sexuais, o Victims Voices Heard. Neste programa, dá-se especial atenção para a vítima e suas necessidades no trajeto processual, propiciando-lhe o devido acompanhamento psicológico por longo período para devidamente prepará-la para o impacto do encontro com seu agressor (Mcglynn, 2011).

Não se pode negar, de toda a forma, que há a possibilidade de surgirem situações e sentimentos positivos para a vítima ao encarar seu agressor e sentir-se segura para expor suas dores, como dispõe McGlynn (2011) ao sugerir que:

[...] os diálogos devolveram às vítimas seu poder: a assimetria de poder presente durante o crime e o processamento do caso foi reconfigurada. Isso foi particularmente importante nos casos de violência de gênero onde vítimas 'buscaram empoderamento sobre pessoas e situações sobre as quais elas anteriormente não tinham poder' (p.828, tradução nossa).



Assim, não se nega os possíveis benefícios, mas reforça-se as problemáticas de uma aplicação e exposição mal planejada. No Brasil a possibilidade e o formato de aplicação de Justiça Restaurativa estão abarcados pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), posteriormente alterada pela Resolução 300 de 2019 (CNJ, 2019) e 458 de 2022 (CNJ, 2022). Tais Resoluções, em especial a 225/2016 tratam única e exclusivamente do conceito raso da Justiça Restaurativa, indicando a necessidade de sua aplicação, implicando ainda que:

as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

O texto retirado do art. 3º inciso III, da referida Resolução (CNJ, 2016), deixa claro que se busca a satisfação de “todos” os envolvidos, e da reconstituição do tecido social. Contudo, nenhuma dessas Resoluções sustenta a situação com foco exclusivo na vítima, ou de suas necessidades de suporte do ponto de vista psicológico/psiquiátrico.

Esta falta de especificação de leis, diretrizes, protocolos e normativas com finalidade de proteção da vítima, demonstra que, apesar de Resoluções acerca da temática, e uma aplicação positiva para algumas espécies de crimes contidas no Código Penal brasileiro, a delicadeza e peculiaridade dos casos de mulheres vítimas de agressão sexual expõe a necessidade de amadurecimento da questão pelo Brasil.

#### **4. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto no presente artigo, é possível indicar que o Brasil, em sua atual estrutura, não está plenamente preparado para a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência sexual, uma vez não sendo possível garantir que sua aplicação, em seus moldes puramente baseados em questões jurídicas, não promoverá a vitimização secundária.

Em sua essência, a justiça restaurativa poderá ser aplicada desde crimes de menor potencial ofensivo até crimes de alta complexidade, possibilitando a reunião voluntária entre partes que alimentam entre si a animosidade propiciada por ato



cometido por um deles (ou ambos), permitindo que, por meio da exposição de sua visão do ocorrido, alcancem um ponto em comum sobre como a situação deve ser encaminhada para a justa penalização.

Contudo, frente a delicadeza do crime em tela é necessário compreender que se quaisquer bens juridicamente relevantes podem ser, em tese, ofendidos, a ofensa à dignidade sexual é aquele capaz de afrontar inúmeras esferas da individualidade da vítima, notadamente seu universo simbólico: daí a dimensão, frequentemente intensa e duradoura, do trauma.

Ainda, nunca será demais frisar que medidas conciliadoras como esta constituem manifestações de um determinado momento histórico, as quais, não necessariamente com razão, pressupõem possível um estágio de pacificação social sem questionamento de estruturas sociais opressivas, que estão na raiz dos principais conflitos.

Nessa toada a Resolução do Conselho Nacional de Justiça número 225/2016 (CNJ, 2016), e suas alterações provenientes da Resolução 300 de 2019 (CNJ, 2019) e 458 de 2022 (CNJ, 2022), coordenaram a realização de diretrizes e protocolos que possibilitariam a aplicação dos princípios e finalidades da Justiça Restaurativa com primazia. Contudo, esta aplicação se faz destituída de propósito quando observadas apenas as bases jurídicas, pois ao não considerar toda extensão do dano causado pelo crime, e permitir-se observar a situação apenas como “partes” da Justiça Restaurativa (em seu intuito e finalidade) perde-se seu cerne, pois ignora os reais danos causados à vítima – e de modo indireto a sociedade – e seu papel como peça principal da problemática.

O que se torna claro é que, ao lidarmos com situações como a de violência sexual, não se lida apenas com um fato, mas sim com um trauma, que foge da ordem jurídica e assenta-se no âmbito psicológico e psiquiátrico de um indivíduo, podendo desdobrar-se em transtornos diversos, como transtorno de estresse pós-traumático, distúrbios alimentares, depressão e transtornos de ansiedade generalizada, ou seja, situação muito mais complexa do que a perda de um bem material ou mesmo dano físico, mas sim de fato que requisitará da vítima acompanhamento especializado por longos anos para que haja cicatrização dos danos de ordem mental.



Transparece-nos que, ao lidar com esta esfera situacional, e o avanço da compreensão das problemáticas, o sistema de justiça tem a responsabilidade de atualizar-se de acordo com as necessidades apresentadas, devendo espelhar-se em experiências como a do projeto norte Americano “Victims Voices Heard”, que faz longo acompanhamento psicológico com a vítima para garantir que a exposição de sua figura frente ao agressor não gere uma piora de seu quadro emocional, uma vez que, nesses casos, até mesmo a vontade da vítima deve ser analisada para que o procedimento não lhe cause danos adicionais.

Sem esse esforço e avanço, a vitimização secundária torna-se uma realidade palpável para as vítimas, ou seja, apesar de, em algumas situações, haver o desejo de confrontar o agressor e expor seu trauma, em uma tentativa de minimizar o medo causado pelo ato, a vítima se abre a complicações de cunho psicológico e psiquiátrico que poderiam ser manejados com a simples vontade das autoridades competentes em adequar o sistema.

O que torna a temática ainda mais complexa é a consciência de que crimes de caráter sexual são um problema em nossa sociedade, que alcançam preocupantes cifras, e que demonstram não apresentar uma resolução a curto prazo, uma vez que seus números apresentam aumento anual ou se permanecem estagnados, mas nunca diminuem.

Ainda mais, deve-se compreender que não há como construir uma estrutura voltada para a aplicação da Justiça Restaurativa quando os próprios profissionais envolvidos no sistema judiciário brasileiro (e até mesmo do sistema de saúde), que mantêm contato com a vítima, não apresentam preparo para lidar com a situação, promovendo a vitimização secundária por meio de questionamentos, posturas e acusações à vítima, que deveria sentir-se segura em meio de tais profissionais.

Assim, pode-se indicar que as determinações nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça trazem a situação apenas pelo ponto de vista do direito, garantindo-o e permitindo sua aplicação, faltando uma observação mais acurada e completa do panorama geral da questão, acima de tudo, que há uma lacuna entre o que vem sendo aplicado e o que é necessário para que a estrutura da Justiça Restaurativa seja eficiente, uma vez que sua real finalidade acaba sendo deturpada pela indiferença do sistema em



compreender a interdisciplinaridade da temática, o que termina por destituir a vítima de seu papel de protagonista e novamente a expõe aos danos da revitimização.

## REFERÊNCIAS

Achutti, D. S. (2016). *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil* (E-book). Saraiva.

American Psychiatric Association. (2014). *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. Artmed.

Barlow, D. H., & Durand, M. R. (2008). *Psicopatologia: uma abordagem integrada* (R. Galman, Trad.). Cengage Learning.

Bezerra, J. (2023). *Toyotismo*. Toda Matéria. Disponível em:  
<http://www.todamateria.com.br/toyotismo/>

Brasil. (1941). Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

Brasil. (2021). Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Diário Oficial da União. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm)

Brasil. (2022). Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm)

Câmara, G. C. (2008). *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*. Revista dos Tribunais.

Campanário, M. S. N. A. (2013). Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. *Civitas*, 13(1), 118-135.

Conselho Nacional de Justiça. (2018). *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais, pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2016). Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>



Conselho Nacional de Justiça. (2019). Resolução n. 300 de 29 de novembro de 2019.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2022). Resolução 459 de 6 de maio de 2022. Disponível

em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1733132022061062a380592b605.pdf>

Ellwanger, C. (2019). *Justiça restaurativa e o ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador*. Paco Editorial.

Filgueira, E. B. F. (2021). *Justiça Restaurativa no sistema penal e processo penal como forma de concretização do estado democrático de direito* (E-book). Dialética.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2017). *Anuário Brasileiro de Segurança*

*Pública*. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/wp-](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf)

[content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf)

Grecco, A., et al. (2014). *Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões* (E-book).

Dash.

Huss, M. T. (2011). *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Artmed.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2023). *Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados*. Ipea.

Lopez, J. M., & Malheiro, T. C. (2023). *Crimes sexuais: análise substantiva e processual*. Almedina.

McGlynn, C. (2011). Feminism, rape and the search for justice. *Oxford Journal of Legal*

*Studies*, 31(4), 825-842. Disponível em: <http://ojls.oxfordjournals.org/Downloaded>

Nunes, A. O. (2014). *Poder Judiciário e mediação de conflitos: a possibilidade da aplicação do sistema de múltiplas portas na prestação jurisdicional* (Tese de doutorado, Universidade de Fortaleza).

Organização Pan-Americana de Saúde. (2012). *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*.

Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>

Rámila, J. (2012). *Predadores humanos: o obscuro universo dos assassinos em série*.

Madras.

Souza, F. B. C. D., et al. (2012). Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência

sexual. *Reprod. Clim.*, 27(3), 98-103. <https://doi.org/10.1016/j.recli.2013.03.002>

Torre, R. O. (2007). *La victima del crimen*. Dosyuna.

Trindade, J. (2014). *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito* (7ª ed.).

Ed. livraria do advogado.

Zehr, H. (2012). *Justiça restaurativa* (T. Van Acker, Trad.). Palas Athenas.